

3 — O interesse público presume-se quando a entidade transmissória for uma autarquia local, outra entidade de direito público ou uma cooperativa de habitação legalmente constituída.

4 — Nas transmissões previstas nos números anteriores e ainda não negociadas será dada prioridade às autarquias locais, que se pronunciarão num prazo de 30 dias após a proposta de transmissão, devendo fazer prova de capacidade financeira para assumir os encargos correspondentes.

5 — O preço das transmissões será o das verbas já gastas pelo Estado, corrigidas pelos índices médios da inflação.

6 — O prazo máximo do pagamento do montante devido pelas transmissões será de 5 anos, sofrendo as prestações em dívida as correcções referidas no número anterior.

7 — Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, quando o imóvel não possua declaração de utilidade pública, ou, tendo-a, não tenha sido ainda adquirido pelo Estado, poderá ser negociada a sua devolução ao expropriado, se nisso houver interesse, quer deste, quer do Estado, mediante despacho do Ministro do Equipamento Social.

8 — O despacho referido no número anterior produzirá, em relação ao imóvel a que respeite, a revogação da expropriação sistemática e determinará a revogação da correspondente declaração de utilidade pública.

9 — As orientações anteriores aplicar-se-ão também ao Plano do Ingote, Coimbra, abrangido pela declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 16 de Novembro de 1976, e a que respeitam as declarações de utilidade pública publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 16 de Agosto de 1977, e n.º 107, de 10 de Maio de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 34/84

de 18 de Janeiro

Considerando que o concurso aberto para chefes da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto de Reinserção Social ficou sem efeito, já que os concorrentes não preenchiam os requisitos exigidos;

Considerando que é de primordial importância o preenchimento do respectivo lugar para um mais eficaz funcionamento dos serviços;

Considerando ainda que, dada a especificidade do lugar em causa, se exige, além de uma formação académica de base, experiência na área de informação, bem como sensibilidade à problemática da reinserção social;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, que o lugar de chefe da Divisão de Informação e Relações Públicas do Instituto

de Reinserção Social possa ser provido de entre indivíduos licenciados, de reconhecida competência e experiência na área da informação e sensibilidade à problemática da reinserção social, sendo dispensada a vinculação à função pública, exigida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, devendo o respectivo despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça.

Assinada em 27 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 26/84

de 18 de Janeiro

O elevado nível atingido pelo endividamento externo do País veio criar toda uma nova problemática decorrente da necessidade de se assegurar, de forma adequada, a programação e a gestão da dívida externa.

O perfil temporal da dívida, as moedas em que se encontra denominada, os instrumentos financeiros usados para a sua contracção e os mercados financeiros em que se realizam as operações são aspectos essenciais de uma política de endividamento, que têm de ser programados com antecipação, no contexto de uma estratégia de conjunto e não resultarem de decisões pontuais relativas a cada operação financeira.

A realização desta programação é também indispensável para que se possa assegurar convenientemente a gestão das reservas de ouro e divisas do País, bem como o controle da política monetária, dada a incidência dos créditos externos sobre a oferta de moeda.

Com o presente diploma atribui-se, por isso, explicitamente ao Banco de Portugal a competência genérica referente ao registo, análise, programação e gestão da dívida externa, sujeita, no entanto, à orientação superior de um órgão de nível governamental criado para o efeito — o Conselho Coordenador do Financiamento Externo. Por outro lado, submetem-se as principais operações em que se concretiza o endividamento — os créditos financeiros negociados pelo Estado e pelas empresas públicas — a uma nova tramitação que possibilite uma programação prévia e um adequado controle da respectiva execução.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao disposto no presente diploma a contracção de todos os empréstimos expressos ou pagáveis em moeda estrangeira, salvo os ligados a importações de bens e serviços, a menos de 1 ano, pelas seguintes entidades:

- a) As Regiões Autónomas e os serviços e fundos do Estado e das Regiões Autónomas, civis ou militares, sejam ou não personalizados e tenham ou não autonomia administrativa e financeira;

- b) As autarquias locais, federações de municípios e serviços municipalizados;
- c) As empresas públicas;
- d) As empresas de capitais maioritariamente públicos;
- e) As empresas de estatuto privado em que as entidades referidas nas alíneas anteriores detenham, isolada ou conjuntamente, pelo menos 50 % do capital social.

Art. 2.º — 1 — É criado o Conselho Coordenador do Financiamento Externo, com a seguinte composição:

- a) Ministro das Finanças e do Plano;
- b) Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação;
- c) Ministro da Indústria e Energia;
- d) Ministro do Comércio e Turismo;
- e) Ministro do Equipamento Social;
- f) Ministro do Mar;
- g) Secretário de Estado do Tesouro;
- h) Secretário de Estado das Finanças;
- i) Secretário de Estado do Planeamento;
- j) Governador do Banco de Portugal.

2 — Em função das matérias agendadas, os ministros membros do Conselho poderão fazer-se acompanhar de secretários de Estado.

3 — O governador do Banco de Portugal poderá fazer-se acompanhar de vice-governadores.

4 — Terão igualmente assento no Conselho o Secretário Regional das Finanças dos Açores e o Secretário Regional do Planeamento e Finanças da Madeira sempre que nele sejam tratados assuntos de interesse para a respectiva região.

5 — O Conselho, que reúne regularmente uma vez por trimestre, é presidido pelo Ministro das Finanças e do Plano, a quem compete a convocação das reuniões.

6 — Compete ao Banco de Portugal assegurar os serviços necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 3.º Compete ao Conselho Coordenador do Financiamento Externo:

- a) Definir a estratégia e o faseamento do recurso a empréstimos externos por parte das entidades referidas no artigo 1.º;
- b) Aprovar o programa anual de contracção de empréstimos externos das mesmas entidades;
- c) Analisar trimestralmente a execução dos programas aprovados, procedendo às revisões julgadas convenientes;
- d) Definir orientações e emitir directivas sobre a gestão dos empréstimos externos, designadamente quanto a mercados, instrumentos, prazos, denominação em moedas e tipologia dos contratos a celebrar.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos de execução do disposto no artigo anterior, as entidades referidas no artigo 1.º devem enviar ao Banco de Portugal, até 30 de Outubro de cada ano, o seu programa de endividamento externo, bem como as necessidades totais de capitais alheios.

2 — Quando as entidades previstas no número anterior tenham sede nas Regiões Autónomas, o seu pro-

grama de endividamento externo, bem como as suas necessidades totais de capitais alheios, serão remetidos ao Banco de Portugal pelos respectivos Governos Regionais, os quais, para o efeito, tomarão as providências necessárias.

3 — O Banco de Portugal submeterá os programas a apreciação do Conselho Coordenador do Financiamento Externo, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, o qual decidirá quais as entidades que deverão recorrer ao mercado externo.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Banco de Portugal:

- a) Manter actualizado o registo completo da dívida externa do País, para o que todas as entidades referidas no artigo 1.º lhe prestarão as informações indispensáveis;
- b) Apresentar propostas ao Conselho Coordenador do Financiamento Externo relativas às funções previstas no artigo 3.º;
- c) Disciplinar, nos termos do artigo seguinte, o acesso ao mercado financeiro internacional por parte das entidades autorizadas a endividar-se externamente.

2 — O disposto neste diploma não prejudica a competência do Banco de Portugal nem o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 12/82, de 20 de Janeiro.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal passará à entidade interessada uma credencial que a habilitará a iniciar as negociações com vista à obtenção de cada empréstimo constante do programa que lhe tiver sido aprovado e sem a qual não é permitido desencadear o processo com entidades estrangeiras.

2 — Da credencial constarão as condições do empréstimo em causa, nos termos do programa aprovado e das condições prevalecentes no mercado.

Art. 7.º As operações de empréstimo que explicitamente constem do programa anual aprovado referido na alínea b) do artigo 3.º ficam dispensadas da homologação prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril.

Art. 8.º — 1 — As representações bancárias e para-bancárias portuguesas fora do território nacional, bem como as instituições financeiras com sede no estrangeiro em que o capital social seja detido maioritariamente por instituições de crédito portuguesas, ficam abrangidas pelo disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, sem prejuízo de não terem de constar do programa anualmente aprovado.

2 — Relativamente às operações de curto prazo, o Banco de Portugal indicará a periodicidade a que deverá obedecer a informação.

Art. 9.º No que respeita ao endividamento externo do Estado, a Direcção-Geral do Tesouro prestará ao Banco de Portugal a informação necessária à consecução dos objectivos do presente diploma, designadamente o que se refere no artigo 4.º e na alínea a) do artigo 5.º.

Art. 10.º No que respeita ao programa de endividamento externo para 1984, as datas referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º serão, respectivamente, 30 e 45 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *João Rosado Correia* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 27/84

de 18 de Janeiro

Não obstante o Código da Propriedade Industrial datar de 1940 (Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940), reconhece-se que a sua estrutura e a filosofia das suas disposições fundamentais se mantêm actualizadas, necessitando, no entanto, algumas de ser adaptadas à evolução da legislação internacional e de ser actualizadas, tendo em conta os modernos meios tecnológicos que hoje em dia se podem utilizar.

Nesse sentido, importa promover, desde já, algumas alterações ao Código da Propriedade Industrial com vista, por um lado, a harmonizar a legislação nacional com as disposições da Convenção de Paris e, nalguns aspectos, a aproximá-la da legislação europeia (Patente Europeia) e da legislação mundial (PCT — Patent Cooperation Treaty) sobre a matéria e, por outro lado, a introduzir no referido Código figuras jurídicas de justificado interesse e disciplinas dignificadoras das funções inerentes à promoção de actos relativos à propriedade industrial.

Justificam-se, assim, as modificações relativas à forma e ao conteúdo dos documentos constitutivos do pedido de patente de invenção, nomeadamente pela sua normalização e pela adopção do resumo que será publicado no *Boletim da Propriedade Industrial*.

No que respeita especificamente às marcas, além de se eliminarem dos respectivos pedidos alguns requisitos cuja exigência se reconheceu inconveniente, como o da obrigatoriedade da inserção da palavra «Portugal» e o da limitação do registo a 5 produtos, introduziu-se a figura jurídica da licença de exploração da marca, que constitui um útil complemento para a completa realização de todas as funções sociais inerentes ao seu uso.

O reconhecimento de que a promoção, junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), dos actos relativos à propriedade industrial exige, cada vez mais, uma boa especialização técnica e apropriados conhecimentos jurídicos conduz a que se prefere a função de agente oficial. Todavia, são salvaguardadas as situações das pessoas que têm baseado na

procuração a sua actividade profissional, disciplinando, no entanto, esta actividade pela aplicação das medidas que, em situações semelhantes, se apliquem aos agentes oficiais da propriedade industrial.

Com o objectivo de estimular a formação profissional dos agentes oficiais pela aquisição, no exercício da actividade, dos conhecimentos técnicos e jurídicos necessários, privilegiam-se algumas situações de propostos como uma das vias de acesso a agente oficial.

Assim, usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/83, de 6 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 8.º, 15.º, 19.º, 21.º, 35.º, 53.º, 54.º, 72.º, 78.º, § 3.º, 90.º, 118.º, 119.º, 121.º, 123.º, § 1.º, 125.º, 132.º, 172.º, §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, 180.º, § 2.º, 181.º, 183.º, 186.º, 191.º, 207.º, 225.º, 238.º, § 5.º, 256.º, 257.º, 258.º, 263.º, 265.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, 266.º, 268.º, 276.º, § 4.º, 278.º, § único, e 281.º do Decreto n.º 30 679, de 24 de Agosto de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º A patente de invenção cairá no domínio público ao fim de 15 anos, contados da data da respectiva concessão.

§ único. A propriedade das invenções adquiridas pelo Estado é perpétua.

Art. 8.º A concessão da patente dá o direito exclusivo de explorar industrialmente o invento em qualquer parte do território português e de aí produzir ou fabricar os objectos que constituem o dito invento ou em que este se manifeste, com a obrigação de o fazer de modo efectivo e em harmonia com as necessidades da economia nacional.

§ 1.º O exercício do direito de exploração em exclusivo, a que se refere o corpo do artigo, importa a realização efectiva de uma actividade industrial em qualquer parte do território português, não constituindo exploração do invento a simples importação, venda ou mera manipulação quer do produto patenteado quer do obtido mediante utilização do processo patenteado.

§ 2.º As invenções cujo objecto constitua monopólio do Estado não podem ser exploradas sem autorização do Ministro da Indústria e Energia.

Art. 15.º Ao requerimento deverão juntar-se, em triplicado, os documentos seguintes, começando cada um em nova folha de papel:

- 1.º Resumo do invento;
- 2.º Descrição do objecto do invento e respectivas reivindicações;
- 3.º Desenhos necessários à perfeita inteligência da descrição.

§ 1.º O resumo do invento servirá exclusivamente para fins de informação técnica e não será tomado em consideração para qualquer outra finalidade, designadamente para determinar a extensão da protecção requerida, e deve satisfazer ao seguinte:

- a) Consistir numa breve exposição do que é referido na descrição, reivindicações e desenhos, não devendo conter, de preferência, mais de 150 palavras;